



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 660, DE 6 DE DEZEMBRO 1978

Institui em todo o Estado o programa de combate à febre Aftosa, à Brucelose e à Raiva de Herbívoros.

Data de Criação

06/12/1978

Data de Publicação

20/12/1978

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2558-A, de 20/12/1978

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Saúde Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1282/1999

~~LEI Nº 660, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1978~~

~~Institui em todo o Estado o programa de combate à febre Aftosa, à Brucelose e à Raiva de Herbívoros.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE-~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Fica instituído em todo o Estado o programa de combate à febre aftosa, à brucelose e à raiva de herbívoros.

~~Parágrafo único.~~ O programa deverá estar implantado em todo o território do Estado dentro do prazo máximo de três anos, a contar da vigência desta Lei.

~~Art. 2º~~ O combate às doenças de que trata esta Lei é obrigatório, de conformidade com o programa das autoridades sanitárias, abaixo especificado:

~~I - prevenção contra a febre aftosa, através de vacinação de todo o rebanho bovino com idade superior a quatro meses, em épocas determinadas pelas autoridades sanitárias estaduais;~~

~~II - imunização do rebanho bovino contra a brucelose, através de vacinação das fêmeas com idade entre três e oito meses; e~~

~~III - combate a todos os vetores da doença raiva dos herbívoros e vacinação dos susceptíveis nas áreas determinadas pelas autoridades sanitárias estaduais.~~

~~Parágrafo único.~~ A execução do programa deste artigo caberá à Secretaria do Fomento Econômico, por intermédio do seu órgão de Defesa Sanitária Animal, bem como a orientação e fiscalização ao combate das zoonoses.

~~Art. 3º~~ A obrigatoriedade desta Lei estende-se a todos os proprietários ou pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais contagiáveis.

~~Art. 4º~~ Todo aquele que se negar a cumprir o que determina esta Lei terá seu estabelecimento interditado e responsabilizar-se-á pelos danos decorrentes.

~~Art. 5º~~ O proprietário, depositário ou transportador de animais que souber da existência de focos fica obrigado a comunicar às autoridades sanitárias, acarretando sua omissão em multa pecuniária de cinco salários referência da região.

~~Art. 6º~~ O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

~~Parágrafo único.~~ A regulamentação de que trata este artigo será sempre adaptada às novas técnicas de combate às zoonoses.

~~Art. 7º~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Rio Branco, 6 de dezembro de 1978, 90º da República, 76º do Tratado de Petrópolis e 17º do Estado do Acre.~~

~~GERALDO GURGEL DE MESQUITA~~
~~Governador do Estado do Acre~~